



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000045374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004062-96.2025.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante ANA CLAUDIA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar aventada pelo banco réu, negaram provimento a seu recurso, e deram provimento ao apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n° 1004062-96.2025.8.26.0032
Comarca: Araçatuba (1ª Vara Cível)
Juiz(a): Sérgio Ricardo Biella
Apelantes/Apelados: Ana Claudia Martins e Banco do Brasil S.A.
Voto n° 5.429

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau, a fim de condenar o requerido à reparação dos danos materiais sofridos pela parte autora. O banco réu apela, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aponta para culpa exclusiva da parte autora e ato de terceiros, inexistindo dever de indenizar. Busca, ao menos, a alteração dos honorários sucumbenciais. A parte autora, de seu turno, persegue a fixação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a legitimidade do banco réu para figurar na demanda; (ii) verificar se houve falha na prestação de serviços bancários que justifique a responsabilidade do banco pelas transações fraudulentas; e (iii) existência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Falha atribuída aos serviços diretamente prestados pela parte ré, o que lhe confere legitimidade. 2. No mérito, a relação entre as partes é de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova. 3. A responsabilidade da ré decorre do risco da atividade, sendo objetiva nos termos do art. 14 do CDC, aplicável conforme a Súmula 297 do STJ, e consolidada na Súmula 479 do STJ. Indícios suficientes de fraude nas operações impugnadas. Falha na segurança dos serviços a justificar a responsabilização do réu. 4. Parte autora que apenas seguiu instruções que não se destinavam a realizar ou a autorizar as transferências, mas foram empregadas para tanto pelos fraudadores, que teriam criado interface entre o autor e a plataforma da apelante. Situação típica de fraude que à apelante competia impedir. Ato de terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado. Réu que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. O réu deve suportar, pois, os danos causados à requerente, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inaplicabilidade, ademais do artigo 945 do CC às relações de consumo. Sistema de segurança do réu que, se eficaz, era o bastante para evitar a consumação da fraude. Restituição que, portanto, deve abranger todo o valor subtraído da parte autora. 5. Danos morais configurados e ora fixados. 6. Alteração, de ofício, das taxas utilizadas a título de juros e correção monetária. IV. DISPOSITIVO: Rejeitada a preliminar aventada pelo banco réu. Recurso do réu não provido e recurso da autora provido.

Trata-se de ação indenizatória, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 411/419, cujo relatório adota-se, a fim de: “a) *declarar inexistente as transações realizadas no dia 27/02/2025 com a utilização do limite do cartão de crédito (R\$ 5.800,00 e 6009,90) e de seus respectivos encargos;* b) *condenar o réu a restituir às transações realizadas no dia 27/02/2025 na conta poupança da parte no valor de R\$ 1.202,70 (DOC e TED), corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde o evento danoso (27/02/2025), acrescido de juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo, contados da citação.”.*

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Sustenta o banco réu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aponta para a culpa exclusiva da vítima e ato de terceiro, o que afasta sua responsabilidade. Consigna que, dada a inexistência de ato ilícito que lhe possa ser atribuído, inexistente dever de indenizar. Entende, ainda, pela redistribuição dos ônus sucumbenciais ou a modificação dos honorários sucumbenciais.

A parte autora, de forma adesiva, pleiteia pela indenização por danos morais, assim como pela redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da parte autora e

preparado o da parte ré. Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A) Da preliminar

De se afastar, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade aventada pela parte ré.

Deveras, a parte autora imputa ao banco réu a responsabilidade pelo serviço por ele diretamente prestado, qual seja, a autorização de transações fraudulentas em conta mantida em referida instituição bancária, e, conseqüentemente, pelo dever de reparar os danos causados, fato suficiente para lhe conferir legitimidade para a demanda.

B) Da fraude praticada

A relação existente entre as partes é de consumo e a versão da parte autora se mostra verossímil, o que autoriza a inversão do ônus da prova.

Ademais, ainda que assim não fosse, compete à instituição financeira provar fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, ou seja, comprovar que houve culpa exclusiva da parte autora na fraude bancária por ela sofrida, ônus do qual não se desincumbiu totalmente.

Do que se extrai dos autos, não se discute que, após ser contatada por suposto preposto do banco réu, acerca de atividades suspeitas, foram efetuadas em nome da autora, em 27/02/2025, diferentes operações a beneficiar pessoas a ela estranhas (fls. 53/61), sendo:

- Transações PIX da conta corrente nos valores de: utilizando limite do cartão de crédito no valor R\$ 5.800,00.
- Transações TED da conta poupança nos valores de: no valor R\$ 1.190,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Empréstimo através do pagamento de boletos utilizando o limite do cartão de crédito: R\$ 9,90 e R\$ 6.000,00, totalizando o valor de R\$ 6.009,90.

Estes fatos, aliás, bem descritos na inicial e corroborados pela documentação que a acompanhou, não foram impugnados especificamente pelo banco réu, admitindo este último, inclusive, a ocorrência de fraude, desde a contestação (fl. 132).

Do exposto, resta evidente que a autora foi vítima de fraude, fruto da atuação de terceiros, restando apurar se o requerido concorreu para que a mesma se consumasse.

No caso concreto, a parte autora afirma categoricamente que não desejava realizar as operações impugnadas.

A narrativa apresentada e os documentos que acompanharam a inicial demonstram suficientemente que a parte autora foi vítima de fraude, na modalidade "falsa central de atendimento", em que o consumidor é contatado por falso preposto de instituição financeira, recebe informações e passa a ser induzido a erro, pelo fraudador, acessando *links* ou realizando operações em conformidade com as instruções recebidas do suposto funcionário.

De acordo com a narrativa da inicial e com o boletim de ocorrência de fls. 62/64, em 27/02/2025, a parte autora recebeu contato telefônico de um suposto representante da instituição financeira, que se identificou como membro do setor de segurança e a questionou acerca de uma tentativa de transferência via PIX, no valor superior a R\$ 5.000,00, supostamente em análise naquele momento, tendo de imediato a requerente informado ao réu que não havia efetuado tal transferência, enfatizando que naquele momento estava em seu local de trabalho.

No mesmo contato, o atendente da ré, informou a identificação de outras transações consideradas suspeitas envolvendo sua conta poupança e seu cartão de crédito, orientando-a, então, acerca dos

procedimentos para cancelamento das operações fraudulentas.

Diante disso, o atendente do banco réu passou então a auxiliar a requerente por telefone a promover o cancelamento das transações contestadas. No entanto, ao seguir as orientações fornecidas pela atendente para bloqueio das transações no aplicativo, a requerente constatou, mais tarde, que diversas operações não autorizadas haviam sido efetivadas em sua conta, conforme narradas acima.

A parte autora ressaltou que, durante a ligação recebida por representante do réu, este seguindo todos os mesmos procedimentos adotados pela requerida forneceu instruções detalhadas para o cancelamento das operações fraudulentas, fornecendo dados e informações seguindo todos os mesmos procedimentos adotados pela requerida. Na oportunidade, o atendente informou que os nomes exibidos durante o processo tratava-se das pessoas responsáveis pelas tentativas de fraude, ressaltando que o cumprimento das orientações era indispensável para o bloqueio e cancelamento das transações irregulares.

Para demonstrar suas alegações, trouxe a parte autora o boletim de ocorrência (fls. 62/64) e os comprovantes das transferências impugnadas (fls. 53/61).

Os extratos bancários juntados (fls. 54/57) revelam que o valor das transações impugnadas se mostram flagrantemente atípicos em relação ao perfil de consumo da parte autora.

Acrescento ainda, que tão logo constatada a fraude, providenciou a parte autora a lavratura de boletim de ocorrência no mesmo dia dos fatos (fls. 62/64) e o ajuizamento da presente ação em menos de um mês, a demonstrar sua boa fé e a verossimilhança de suas alegações.

Demonstrada a fraude, da qual a parte autora foi vítima, resta apurar a responsabilidade do requerido.

B) Da responsabilidade do requerido

Conforme narrado na petição inicial, a parte autora seguiu orientações que culminaram no acesso a seu dispositivo em seu aplicativo por via transversa, ou seja, sem que o próprio consumidor tenha acessado seu aplicativo bancário e realizado as transferências.

Veja-se que a parte autora afirmou que apenas seguiu as instruções fornecidas pelos fraudadores **para o cancelamento de supostas operações e não para a realização das operações aqui impugnadas.**

Tal circunstância indica que as operações realizadas por meio de dispositivo previamente autorizado não se destinavam a realizar ou a autorizar as operações debatidas, mas o método foi empregado para tanto pelos fraudadores, que teriam criado interface entre o autor e a plataforma da apelante e, por meio dela, ludibriado a parte autora, obtendo acesso ao sistema do réu e, com ele, efetuado as transações.

Evidente, assim, que as transações foram realizadas diretamente por terceiros fraudadores, mediante a criação de interface, após a qual acessaram o aplicativo bancário e realizaram as operações fraudulentas, **tudo mediante o uso de artifício eletrônico fraudulento.** As operações, portanto, não se deram diretamente pela parte autora, mas pelos fraudadores e, neste contexto, competia à apelante adotar providências para impedir que a fraude se ultimasse.

Ainda que as operações tenham sido realizadas pela parte autora em dispositivo autorizado, esta ação somente ocorreu após o autor ter recebido instruções dos fraudadores e estas não se destinavam a autorizar as operações impugnadas, feitas, como visto, pelos fraudadores, aproveitando-se de fragilidade do sistema de segurança da instituição requerida.

É, pois, evidente que as operações foram realizadas pelos fraudadores, que se aproveitaram de vulnerabilidades da segurança digital do sistema da parte requerida, à qual competia impedir ou obstar que a fraude se consumasse.

Como a fraude foi perpetrada a partir do telefone da parte

autora, resta explicada a utilização do dispositivo nos registros do requerido. Esta situação, aliás, está em consonância com a alegação da parte autora de que somente percebeu os lançamentos em momento posterior, o que evidencia, como já destacado, que não foi ela quem, deliberadamente, realizou as operações.

Importa destacar que, se a parte autora estivesse visualizando o aplicativo bancário no momento em que seguia as orientações dos fraudadores, certamente ela teria percebido que as operações efetuadas não correspondiam a medidas preventivas de segurança e não as teria autorizado, restando evidente que o acesso ao sistema do requerido foi fraudado pelos meliantes, fraude esta que, como visto, à parte requerida incumbia impedir.

A fraude somente se concretizou em razão da engenharia social empregada para ludibriar a parte autora, **aliada** à falha na segurança do sistema bancário, que permitiu a realização das operações de forma oculta pelos fraudadores, a partir do engodo em que a parte autora se viu envolvida.

Fraudes como a tratada nos autos são, infelizmente, corriqueiras, tratando-se de eventos próprios do risco da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras e de meios de pagamento, às quais compete criar mecanismos para impedir sua ocorrência e, assim, se a fraude se consumou é porque houve falha de segurança na prestação dos serviços, o que justifica a responsabilização da parte requerida pelos danos causados e o reconhecimento da invalidade da operação de transferência dos valor próprios do autor.

O Código de Defesa do Consumidor impõe aos fornecedores de serviços o dever de zelar pela incolumidade dos consumidores, o que não se observou no caso em análise e, assim, a alegação de culpa exclusiva da vítima, ou mesmo de terceiro, não se sustenta.

A existência de fraude, para a qual concorreu a falha nos serviços da instituição financeira caracteriza a ocorrência de fortuito interno, pelo qual a instituição financeira responde objetivamente.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela sistemática

dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, que assim dispõe: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Por fim, impõe-se ainda ressaltar que a parte autora foi induzida a erro pelos fraudadores, que fizeram uso de artifício malicioso e grave, que a fez acreditar que mantinha contato com prepostos do requerido e que as instruções recebidas eram apenas para evitar a ocorrência de nova fraude, restando, assim, caracterizado o dolo de terceiro, a viciar a validade das transferências.

Ora, por força do artigo 148 do Código Civil, o dolo de terceiro vicia o negócio jurídico quando a parte contrária, no caso, a instituição financeira, dele tinha ou devia ter conhecimento. Este conhecimento potencial verificou-se no caso em apreço, por conta do contexto de atipicidade das operações, realizadas em golpe comum nos dias atuais.

Do exposto, correta a sentença recorrida ao reconhecer a responsabilidade do Banco pelos prejuízos decorrentes da fraude.

Culpa concorrente

Comprovada a fraude da qual a parte autora foi vítima e demonstrada a falha dos serviços da instituição financeira, que para ela concorreu, era mesmo o caso de se acolher a pretensão inicial de restituição dos valores subtraídos de sua conta, restituição esta que, ao contrário do pleiteado em apelação

pelo banco réu, deve envolver todos os valores dela retirados indevidamente.

Isso porque, de acordo com o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, a isenção de responsabilidade dos fornecedores só se dá quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, sendo certo que, no caso em apreço, houve efetiva contribuição do banco réu para a ocorrência da fraude.

Tratando-se de relação de consumo, vigora o princípio da reparação integral, somente excluído em caso de culpa exclusiva do consumidor, de forma que a ela não se aplica o disposto no art. 945, do CC.

Portanto, descabida a repartição dos prejuízos entre as partes, de modo que a indenização pelos danos materiais sofridos deve abarcar todos os valores indevidamente retirados de sua conta.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS APÓS FURTO DE CELULAR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO – FORTUITO INTERNO – AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Transações bancárias fraudulentas realizadas após o furto do celular do autor. Configurada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC, sendo o risco da fraude classificado como fortuito interno, inerente à atividade bancária (Súmula 479 do STJ). Falha na prestação de serviço evidenciada pela ausência de bloqueio de operações atípicas e de alto valor, incompatíveis com o perfil do autor. Inexistência de culpa concorrente da vítima, pois não restou demonstrado qualquer comportamento que tenha contribuído para o evento danoso. Dano material comprovado e dano moral caracterizado pela violação ao patrimônio financeiro do autor e pelos transtornos suportados. Manutenção integral da sentença. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1069069-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

“VOTO Nº 42020 DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. Golpe da central de atendimento. Autor contatado por golpistas que, passando-se por prepostos dos réus, denunciaram movimentação bancária suspeita e, a pretexto de auxiliá-lo a cancelar a operação, a levou a executá-la. Fato incontroverso. Culpa exclusiva do consumidor ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de terceiros. Inocorrência. Falha de segurança na prestação do serviço bancário. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479 STJ). Sentença reformada nesse ponto. DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum reparatorio fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Procedência do pedido. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018862-81.2023.8.26.0006; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Em razão da responsabilidade do banco réu pela fraude perpetrada, correta a sentença ao reconhecer que ele deve arcar com os prejuízos decorrentes daquela.

Pelo exposto, mantém-se a condenação, para a declaração de inexistência das transações realizadas no dia 27/02/2025 com a utilização do limite do cartão de crédito (R\$ 5.800,00 e 6009,90) e de seus respectivos encargos; e para condenar o réu a restituir às transações realizadas no dia 27/02/2025 na conta poupança da parte no valor de R\$ 1.202,70.

De acordo com a orientação firmada Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade civil contratual, como no caso em tela, os juros de mora devem fluir desde a citação e a correção monetária (Súmula 43 do STJ) fluem a partir da data do evento danoso.

Taxa de juros de mora e correção monetária

Ainda que ausente recurso referente às taxas utilizadas a título de juros e correção monetária, necessária a sua reforma de ofício.

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368 e de que os fatos, inclusive, ocorreram após a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistente recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).

Do dano moral.

Configurados, na hipótese, os danos morais.

Por conta da insegurança dos serviços prestados pelo apelado, a autora foi privada de parte de seus proventos e ainda se viu obrigada a se valer do Poder Judiciário para suspender eventuais cobranças e recuperar o prejuízo causado.

Forçoso concluir que a falha em questão, aliada ao risco de cobrança indevida, causa intranquilidade que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que o banco réu seja mais diligente em situações semelhantes.

Não somente, a parte autora foi vítima de fraude perpetrada em larga escala. Assim, a situação extrapola em muito o mero dissabor cotidiano e gerou dano extrapatrimonial indenizável.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Atentando a tais parâmetros ou escopos, tem-se por suficiente a fixação de indenização equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante razoável e proporcional ao evento narrado nos autos.

Portanto, comporta provimento o recurso da parte autora para a fixação de indenização por danos morais, restando desprovido o recurso da parte ré.

Quanto à sucumbência, por conta do provimento do recurso da parte autora, é o caso de se redistribuir os encargos, arcando a parte requerida com o pagamento da totalidade das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 13% sobre o valor da condenação.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **REJEITA-SE** a preliminar aventada pelo banco réu, **NEGA-SE PROVIMENTO** a seu recurso, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo da autora.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator